



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Francisco das Chagas Rodrigues de Oliveira		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta e orienta o diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Vicente Ribeiro do Amaral, em Monsenhor Tabosa, sobre o retorno da ex-aluna Diana da Cruz dos Santos à 3ª série do Curso Normal.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 09654959-9	<b>PARECER:</b> 0271/2010	<b>APROVADO:</b> 07.06.2010

## I – RELATÓRIO

O diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Vicente Ribeiro do Amaral, em Monsenhor Tabosa, mediante o processo nº 09654959-9, consulta este Conselho de Educação sobre a possibilidade de a ex-aluna Diana da Cruz dos Santos retornar à 3ª série do Curso Normal, tendo em vista os argumentos que se seguem:

- referia ex-aluna iniciou o Curso Normal na Escola de 1º e 2º Graus Luiz Leitão, em 1989, cursando apenas a 1ª série. Logo a seguir, transferiu-se para São Paulo para trabalhar e paralisou seus estudos;

- retornou ao Ceará e manifestou muito interesse em dar continuidade aos seus estudos no Curso Normal, passados vinte anos. O diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Vicente Ribeiro do Amaral, por conhecer a ex-aluna, ressalta nela o 'desejo firme e responsável de terminar seus estudos', bem como o bom nível de conhecimento e de inteligência que ela possui. A consulta a este CEE refere-se à possibilidade de matricular a ex-aluna na 3ª série do Curso Normal, aproveitando o entusiasmo dela e o fato de que a Escola está ofertando essa modalidade, com previsão de conclusão do curso em 2011. A insistência da solicitação deve-se ao fato de que esse Curso Normal não mais será ofertado na Escola.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Examinando a questão e considerando que a atual proposta dos Cursos Normais ou Pedagógicos se baseia nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores na Modalidade Normal em Nível Médio (Parecer CNE/CEB nº 01/1999 e Resolução CNE/CEB nº 02/1999), alterando consideravelmente o currículo anteriormente desenvolvido, bem como carga horária (3.200 horas) e duração (quatro ou três anos, se em tempo integral), entende-se que não é possível 'saltar' uma série, forçando uma adequação/adaptação que poderá resultar infrutífera, além de desconsiderar requisitos legais vigentes. Neste sentido, a série indicada para dar sequência aos seus estudos deverá ser a 2ª série e, não, a 3ª. Como se afirma que a Escola não mais abrirá turmas em 2011, a interessada deverá procurar outra escola ou mesmo outro município que ainda oferte o Normal para fazê-lo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0271/2010

Visto que se trata de pessoa interessada em cursar uma formação para o exercício da docência das séries iniciais e diz respeito a 'um sonho há muito acalentado', recomenda-se a conclusão de seus estudos de nível médio regular em um Centro de Educação de Jovens e Adultos, dando prosseguimento em curso de pedagogia em nível superior, o que seria mais apropriado e a tendência que se impõe com mais força na área da formação docente para a atuação nas séries iniciais e na educação infantil. Uma variação nessa recomendação seria substituir a conclusão no CEJA pelo exame do ENEM/2010, que certifica a conclusão de nível médio e ainda possibilita a entrada numa universidade pública.

Outra recomendação, caso a pessoa já esteja lecionando como professora leiga nas séries iniciais ou na educação infantil, e a intenção seja apenas a de concluir o Curso Normal, é o acesso ao Programa Proinfantil, que desenvolve uma qualificada formação de professores em exercício de forma presencial e com etapas a distância, apoiada pelas Agências Formadoras localizadas nos municípios onde ocorre a maior concentração de demanda. As informações podem ser obtidas com maior detalhamento no *site* da SEDUC ou junto às Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação - CREDE, no caso a 13ª CREDE – Crateús.

### III – VOTO DA RELATORA

Responda-se ao interessado, com base neste Parecer, sobre a impossibilidade de a ex-aluna Diana da Cruz dos Santos retornar à 3ª série do Curso Normal, tendo em vista a incompatibilidade curricular, a carga horária e a duração do atual Curso, em relação à 1ª série do Curso Normal cursada em cursada em 1989. O procedimento indicado, neste caso, implica em matrícula na 2ª série do Curso Normal, respeitando a sequência correta da proposta curricular e pedagógica do Curso.

Reiteram-se outras recomendações de possíveis alternativas para atender às necessidades de continuidade dos estudos da interessada. É o parecer, salvo melhor juízo.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0271/2010

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de junho de 2010.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**ANA MARIA IÓRIO DIAS**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE